

I. (...)

II. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Oferecer ou conceder aos trabalhadores de saúde e respectivas entidades representativas ou associativas, presentes, subvenções, benefícios financeiros ou materiais, bem como financiar parcial ou totalmente as reuniões, conferências, concursos e outros eventos. O disposto nesta alínea não impede as contribuições para um fundo autónomo que venha a ser criado para o efeito e que tenha como objectivo o financiamento de bolsas de estudo ou de pesquisa, a formação contínua e actualizada dos trabalhadores de saúde e a sua participação em conferências ou cursos;

d) (...)

### Decreto-Regulamentar nº 6/2007

de 26 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 1/2005, de 17 de Janeiro, veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 54/2004, de 27 de Dezembro, o qual define as normas a que obedecem a comercialização, a informação e o controlo de qualidade dos produtos destinados à alimentação de crianças pequenas.

Sucedem que, por não ser o nosso país produtor das referidas mercadorias e estar dependente das importações que efectua de países terceiros, constitui esse facto um entrave à aplicação plena das normas contidas naqueles diplomas, em especial no citado Decreto-Regulamentar n.º 1/2005, de 17 de Janeiro.

Importa, efectivamente, adequar algumas das normas à realidade do país, sem desvirtuar contudo a filosofia que esteve sempre subjacente à elaboração daqueles diplomas.

Assim,

Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 20º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Alterações

As alíneas e) do artigo 3º, as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6º e o artigo 7º do Decreto-Regulamentar nº 1/2005, de 17 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

a) (...)

b) (...)

Artigo 6.º

[...]

1.(...)

2. Para além das informações prescritas no número anterior, os rótulos devem conter as seguintes especificações ou expressões de conteúdo equivalente:

a) “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é o alimento ideal para os bebés”.

b) “ADVERTÊNCIA: A utilização inadequada deste produto pode ser perigosa para a saúde do seu filho. Consulte um profissional de saúde antes da sua utilização”.

c) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 7.º

[...]

1. Os rótulos dos leites condensados e açucarados devem conter a seguinte indicação ou expressão de conteúdo análogo:

“AVISO IMPORTANTE: Este produto nunca deve ser dado a lactentes e crianças pequenas”.

2. Os rótulos dos leites em pó integrais, desnatados, semi-desnatados ou com baixo teor em gordura, devem conter a seguinte indicação ou expressão de conteúdo análogo:

“AVISO IMPORTANTE: Este produto nunca deve ser dado a bebés com idade inferior a seis meses. Para os bebés com idade superior é aconselhável consultar um profissional de saúde antes da sua utilização”.

Artigo 2º

**Suspensão**

É suspensa, pelo período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a aplicação do artigo 7.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/2005, de 17 de Janeiro, com a nova redacção, relativamente ao seguinte produto:

«Leite com a designação “Lait entier en poudre spray”, fabricado na República Federal da Alemanha».

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Madalena Brito Neves - José Brito*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Fevereiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

---